

PARECER Nº 042/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que visa obter autorização legislativa para que a Prefeitura possa incluir no acordo de amortização de dívidas para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, as dívidas das sociedades de economia mista do município, nos termos expressos na Lei Federal nº 9.639, de 24/05/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/01.

De acordo com a propositura em apreço as sociedades de economia mista municipal: Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, Companhia de Engenharia de Tráfego, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM e São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, poderiam ser incluídas em acordo a ser firmado pela Prefeitura Municipal com o INSS visando a amortização de dívidas para com aquele instituto de previdência mediante a retenção até 16% (dezesesseis por cento) de parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Consoante dispõe o art. 2º do projeto de lei em consideração a Municipalidade deverá ser ressarcida pelas sociedades de economia mista incluídas no acordo, no mesmo montante da quantia que for despendida mensalmente para amortização de sua dívida, sendo que para as referidas empresas a vantagem em participar do acordo consiste no prazo maior para a quitação do débito, uma vez que enquanto no parcelamento convencional o prazo de pagamento é de apenas 60 (sessenta) meses, no acordo efetuado sob a égide da Lei nº 9.639/98 o prazo de quitação passa a ser de 240 (duzentos e quarenta) meses.

Não vislumbramos óbices legais prosseguimento do projeto uma vez que a única condição para a legalidade do acordo refere-se exatamente à autorização legal específica, exigida pelo inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal, pelo art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 e pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 9.639/98 (com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/08/01). Autorização esta que se visa obter por intermédio da presente propositura.

Trata-se de matéria que não se encontra arrolada no art. 40 da LOM como suscetível de aprovação por maioria absoluta, logo se insere na regra geral prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, de acordo com a qual, salvo as exceções previstas na lei orgânica, a matéria em discussão dependerá, para aprovação, do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.3.02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes Baratão

Arselino Tatto - Relator

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo